



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA, DESTINADA A PRODUÇÃO, DIFUSÃO E ACESSO DA CULTURA E DIREITOS DOS DIFERENTES GRUPOS E COLETIVOS, DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art 1º - Esta Lei institui a Política Municipal de Cultura Viva, tendo o objetivo de ampliar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei nº 13.018 de 22 de julho de 2014.

Art 2º - São objetivos da Política Municipal de Cultura Viva:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos munícipes, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;

III - promover uma gestão pública participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;

V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;

VI - estimular iniciativas culturais já existentes no Município de Sorocaba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - reconhecer e valorizar mestres e mestras dos fazeres e saberes culturais tradicionais e populares do Município;

VIII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

IX - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação, solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

X - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural;

XI - integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares do município.

Art 3º - A Política Municipal de Cultura Viva tem como principais beneficiários:

I - agentes culturais, artistas, professores, mestres e mestras da cultura popular e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura, comunicação, esporte e educação;

II - grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;

III - comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

IV - estudantes da rede pública do município de Sorocaba, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

V - grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art 4º - Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Municipal de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais;

II - cultura, comunicação e mídia livre;

III - cultura, esporte e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - expressões artísticas;

XVII - artes de rua;

XVIII - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Municipal de Cultura Viva.

Art 5º - Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

c) incentivar a preservação da cultura municipal, estadual, brasileira e de povos originários;

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;

g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

h) assegurar a inclusão cultural da população idosa e das pessoas com deficiências;

i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

educação;

l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

m) fomentar as economias solidária e criativa;

II - pontões de cultura:

a) promover a articulação entre os pontos de cultura;

b) formar redes de capacitação e de mobilização;

c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura;

d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas de cidadania e de diversidade cultural e/ou com os pontos de cultura;

e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;

f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar a atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.

Art 6º - Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - a promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - a valorização da diversidade cultural e municipal e regional;

III - a democratização das ações e bens culturais;

IV - o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - a valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - a inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestações artísticas e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais,

IX - a capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;

XI - o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado por certificação após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de chamamento do Município e concedida pelo órgão público municipal competente.

§ 2º É vedada a habilitação como pontos e pontos de cultura, de iniciativas individuais de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O reconhecimento de indivíduos como mestres e mestras da cultura popular e tradicional para efeitos desta Lei será efetuado por indicação de terceiros ou autodeclaração, a qualquer tempo, e deverá ser avaliada, aprovada e certificada pelo órgão público municipal competente em cooperação com o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial (COMPIR).

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, quando previstas pelo Executivo na Lei Orçamentária Anual.

Art 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

S/S., 10 de Abril de 2023.

**João Donizeti Silvestre
Vereador**